ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL ADVOCACIA GERAL

LEI N. 1.737/PMC/05

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, AO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a Concessão gratuita do Direito Real de Uso ao SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, inscrita no CNPJ n. 63.789.028/0001-70, sobre o imóvel denominado de Lote 01-B, Quadra 077, Setor 01, desta cidade, com área total de 460,04 m² (quatrocentos e sessenta metros quadrados e quatro centímetros quadrados).
- § 1° Os imóveis detêm as seguintes características: Norte: Limita-se com o lote 01-A; Leste: Limita-se com o lote 01-C; Sul: Limita-se com a Rua Antônio Deodato Durce; Oeste: Limita-se com a Av. Marechal Rondon; conforme Parecer ministrado pelo Secretário Municipal de Planejamento SEMPLAN, Laudo de Avaliação e Levantamento Topográfico do Cadastro Municipal constante do Processo Administrativo n° 322/2004.
- § 2° A finalidade é a construção e instalação da sede do SINSEMUC Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal, posto que a atual sede encontra-se instalada no prédio da ASSEMUC Associação dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal, fator este que dificulta a eficiência do bom atendimento e esclarecimentos aos sindicalizados, consoante Oficio n. 010/2005 ora constante no Processo Administrativo n. 322/2004.
- § 3° Desde já, fica ciente o concessionário que em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO, incluso ao PLANO DE NEGÓCIO da interessada, também anexo ao Processo Administrativo n° 322/2004, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento para sua reversão por parte da municipalidade, com a imediata reintegração.
- § 4º Fica o concessionário obrigado a apresentar o Plano de Negócio e o Projeto Arquitetônico devidamente assinado por um profissional legalmente habilitado no prazo máximo de 06 (seis) meses, bem como fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Cronograma de Aplicação constante no Processo Administrativo já mencionado, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.
- Art. 2º A autorizada Concessão de Direito Real de Uso, o Concessionário exercerá sua posse efetiva e deverá destinar a sua finalidade específica, do qual consta do Plano de Negócio, não podendo mudar sua finalidade sem autorização expressa do Poder Público concedente, nem gravar o imóvel a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o imóvel cedido, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

Art. 3º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso II e § 2°, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6° O imóvel ora concedido detém avaliação prévia do órgão competente, conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo n° 322/2004.

Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a sede do SINSEMUC a ser instalada no imóvel concedido, estimulará investimentos com verba dos servidores contribuintes e melhorias nas condições de vida e trabalho dos mesmos, bem como oferecer segurança e valorizar o servidor público.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 11 O concessionário arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 17 de março de 2.005.

SUELI ARAGÃO Prefeita Municipal

ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI Advogado do Município OAB/RO 1.119 KÉSIA MÁBIA CAMPANA Advogada do Município OAB/RO 2269